



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000225/2001-40
Recurso nº 132.811 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

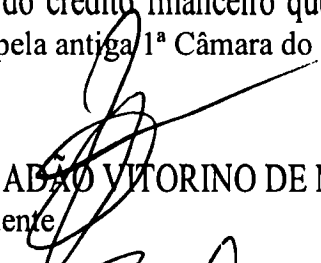
RESSARCIMENTO DE IPI. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Por meio de diligência, tendo sido constatada a regularidade dos documentos fiscais que dão supedâneo ao pleito da contribuinte, há que se reconhecer o direito creditório da contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de IPI, bem assim, homologar as compensações efetuadas, até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente e determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito financeiro que lhe foi reconhecido, apurado nos termos da diligência determinada pela antiga 1ª Câmara do 2º Conselho..


JOSÉ ABÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Dra. Maria Teresa Martinez Lopez

Relatório

WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 531/535 contra o Acórdão nº 8.844, de 15/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fls. 523/528, que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, no valor de R\$149.826,51, referente ao 3º trimestre de 2001, com fulcro na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, protocolizado em 29/11/2001 (fl. 01).

No Despacho Decisório de fls. 414/416, verifica-se o indeferimento do pedido, pois, a contribuinte não apresentou as notas fiscais de venda de exportação direta, nem tampouco das empresas comerciais exportadoras. Também não ficou demonstrado a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, o que impossibilitou a aferição dos cálculos exigidos pela Portaria MF nº 38/97.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 419/424, alegando, basicamente, que a Portaria nº 38/97 não exige a apresentação de notas fiscais de venda de exportação, exigindo, tão somente, a relação das notas fiscais, bem como a receita operacional bruta e a receita de exportação. Ademais, sequer foi intimada a apresentar tais documentos, os quais estariam à disposição do Fisco. Aduz que as normas infralegais estabelecidas por instruções normativas, ou determinação da autoridade administrativa, não podem inovar a legislação sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.

Solicitou, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente por meio de diligência, que requer, e que seu pedido seja deferido.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO.

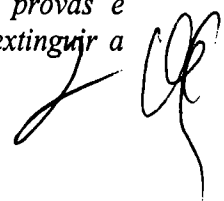
Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a



pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 13/10/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 531/535, acrescido dos documentos de fls. 536/564, repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

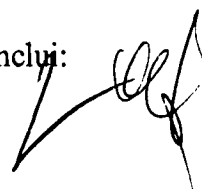
Ao final, requer seja deferido o pedido de ressarcimento do IPI, podendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e especialmente pela diligência, a qual requer.

Tendo em vista a ausência de um diálogo formal adequado com a contribuinte através do qual se exigisse o cumprimento de determinados requisitos de modo possibilitar eventual ressarcimento solicitado e, em busca da verdade real, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e do enriquecimento sem causa, por meio da Resolução nº 201-00.664 de fls. 571/575, os membros da então Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento em diligência, de modo que a fiscalização explicitasse minudentemente a documentação a ser apresentada, com a respectiva base legal e, em caso de sua ausência nos autos, intime a interessada a apresentá-la, com vistas a que o pedido de ressarcimento seja devidamente instruído, ou seja, em prazo compatível, apresente documentação, bem como efetue eventuais procedimentos, motivadamente exigidos pela autoridade fiscal, necessários à eventual obtenção do ressarcimento, sob pena de indeferimento do pedido. O fiscal diligente deveria, ainda, elaborar relatório pormenorizado dos procedimentos efetuados e das conclusões assim obtidas acerca do mérito do ressarcimento. Por fim a contribuinte deveria ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entendesse conveniente, apresentasse manifestação, somente quanto à matéria decorrente dos itens acima.

Com supedâneo nos documentos de fls. 582/642, o fiscal diligente elaborou a Informação Fiscal de Diligência nº 0002, de fls. 643/646, na qual, dentre outras considerações relata que:

10- Nos termos do artigo 4º § 4º da Portaria MF 38/97 os Demonstrativos dos Créditos Presumidos foram apresentados por trimestre calendário, para fins de Pedido de Ressarcimento, conforme consta do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI, copia anexa (FL. 643)

Por fim, a referida Informação Fiscal conclui:



20 - Isto posto, em razão das verificações acima, confirmamos a regularidade dos créditos Presumidos do IPI, no valor de R\$ 149.826,51, com base na lei nº 9.363/96 e apurados e utilizados de conformidade com o disposto Portaria NF Nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Na seqüência, por meio do Termo de Ciência nº 0002 de fl. 647, a contribuinte foi cientificada da precitada Informação Fiscal de Diligência nº 0002, sobre a qual se manifestou à fl. 649, nos seguintes termos:

Declaramos para todos os fins de direito que estamos em total acordo com a manifestação do termo de ciência nº001 e nº002 ora lavrado e ratificado pela diligência do processos nº 13839.000077/2001-63 fls 435 e 13839.000225/2001-40 fls 575 a qual não temos duvidas quanto à veracidade da auditoria realizada em nossos documentos pelos auditores da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sendo assim assinamos.

Posteriormente os autos do processo foram encaminhados a esta instância, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, por meio da Informação Fiscal – Diligência nº 0002 de fls. 643/646, o fiscal diligente registra, pormenorizadamente, os procedimentos fiscais levados a efeito visando à apuração da regularidade dos documentos fiscais que dão supedâneo ao pleito da contribuinte, concluindo pela procedência dos créditos presumidos do IPI, no valor total de R\$149.826,51. Assim, não havendo reparos a fazer nos trabalhos efetuados, há que se concluir pela procedência do pleito.

Isto posto, **dou provimento** ao recursos voluntário para, com base no que fora apurado na diligência às fls. 643/646, reconhecer o direito creditório da contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$149.826,51, bem assim, homologar as compensações efetuadas, até o limite do crédito ora reconhecido.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA